

FÉRIAS PRÊMIO

Os servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, gozam de diversos direitos que, nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público. Dentre estes, encontram-se as férias-prêmio.

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, em sua redação original, já assegurava aos servidores a garantia das férias-prêmio, com duração de seis meses, a serem adquiridas a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público. Caso o servidor optasse por não gozar este período, poderia convertê-lo em espécie ou, contá-lo em dobro para efeito de aposentadoria.

Assim, de acordo com a referida disposição constitucional, o servidor que fizesse jus ao benefício das férias-prêmio poderia deixar de gozá-las e receber o valor a elas correspondentes em pecúnia ou também utilizar o tempo, que era de seis meses, contado em dobro, ou seja, 12 meses, para efeito de antecipar o tempo de sua aposentadoria.

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Diversas Emendas à Constituição Estadual trouxeram modificações no que se refere ao benefício das férias-prêmio.

Em 13 de dezembro de 1994, foi promulgada a EC 13/94. Tal dispositivo alterou a duração das férias-prêmio para 3 (três) meses, a serem adquiridas a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço público. Com essa emenda, ficaram mantidas as possibilidades de conversão em espécie, a qualquer tempo, e contagem em dobro para efeito de aposentadoria, trazendo, contudo, uma nova possibilidade de contagem em dobro, agora para fins de adicionais por tempo de serviço.

À época era existente o adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, que é um adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento básico do servidor, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício. Com a reforma da EC 13/94, o servidor passou a ter a faculdade de, ao invés de gozar as férias-prêmio, contar os meses a ela correspondentes para efeito de computá-los em dobro e adquirir, mais rapidamente, o adicional precitado.

Em 21/12/95, foi editada a EC 18, com vigência para 01/01/96. Esta emenda manteve a opção de contagem em dobro, para efeito de aposentadoria e adicionais, porém, restringiu a opção de conversão em espécie apenas quando da aposentadoria. Antes desta emenda, o servidor poderia receber, a qualquer tempo, o valor correspondente às férias-prêmio não

gozadas, porém, a partir de sua vigência, 01/01/06, passou-se a admitir o recebimento de tal indenização somente por ocasião da aposentadoria.

Uma nova oportunidade para recebimento da indenização pelas férias não gozadas foi introduzida pela EC 48/2000, editada em 27/12/2000, que trouxe a opção de conversão em espécie, quando da exoneração. Porém, tal previsão se aplica apenas ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão ou função pública, não estável, que não for reconduzido ao serviço público estadual num prazo de 90 dias.

Outro aspecto relevante da EC 48/2000 foi o fato de ter restringido, no texto do art. 31, II, da CE, a opção de contagem em dobro apenas para efeito de adicionais. Tal limitação se deu, na verdade, em virtude da modificação trazida pela EC 20/98 ao art. 40, §10, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a proibição de contagem de tempo de contribuição fictício.

Mais tarde, em 15/07/2003, adveio a EC 57/2003, a qual extinguiu o direito às férias prêmio para os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantendo o direito ao benefício tão somente aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e função pública.

A emenda 57 alterou significativamente o art. 31 da Constituição Estadual. Com sua edição, o texto do artigo deixou de prever a possibilidade de conversão em espécie e de contagem em dobro das férias prêmio, sendo, contudo, tais previsões inseridas nos artigos 114 e 117 do ADCT. Além disso, foi com ela extinto o adicional por quinquênio dantes previsto e instituídos o adicional de desempenho e o prêmio por produtividade, os quais ainda não foram regulamentados.

Após 15/07/2003, ficou então garantido aos servidores os direitos de:

- converter em espécie, quando da aposentadoria, as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, se servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo;
- conversão em espécie, quando da exoneração, das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de noventa dias contados da data da exoneração, se servidor público detentor exclusivamente de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável;
- contar em dobro, para fins de concessão de aposentadoria, as férias-prêmio adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição Federal n.º 20, de 15 de dezembro de 1998;

- contar em dobro, para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, as férias não gozadas e não convertidas em espécie, adquiridas até a véspera da vigência da aposentadoria.

HIPÓTESES FACULTADAS AO SERVIDOR

Além de todas as possibilidades ora apresentadas, ao servidor continua sendo facultado o direito de usufruir as férias-prêmio a qualquer tempo. Abaixo, segue um quadro demonstrativo das hipóteses de contagem em dobro e conversão em espécie das férias não gozadas, conforme as respectivas datas de aquisição.

PERÍODO DE AQUISIÇÃO	FINALIDADES	MOMENTO	BASE LEGAL
De 21/09/89 a 31/12/95	Conversão em espécie	A qualquer tempo	Art. 31, II, EC/89 (redação dada pela EC 13/94)
	Contagem em dobro para aposentadoria ou adicionais	A qualquer tempo	
de 01/01/96 a 15/12/98	Conversão em espécie	Quando da aposentadoria	Art. 31, II, EC/89 (redação dada pela EC 18/95)
	Contagem em dobro para aposentadoria ou adicionais	A qualquer tempo	
De 16/12/98 a 15/07/03	Conversão em espécie	Quando da aposentadoria	Art. 31, II, EC/89 (redação dada pela EC 48/00) e art. 40, §10, CF (EC 20/98)
	Contagem em dobro para adicionais	A qualquer tempo	
De 16/07/03 a 29/02/04	Conversão em espécie	Quando da aposentadoria	Art. 117, ADCT da CE/89 e Art. 31, §4º CE
	Contagem em dobro para adicionais	Quando da aposentadoria	Art. 114, II, ADCT da CE/89 e Art. 31, §4º CE
A partir de 01/03/04	Contagem em dobro para adicionais	Quando da aposentadoria	Art. 114, II, ADCT da CE/89 e Art. 31, §4º CE

REQUERIMENTO DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Tendo em vista que as primeiras férias-prêmio adquiridas pelo servidor são justamente as que podem ser contadas para fins de aposentadoria ou conversão em espécie, ao passo que as mais recentes só podem ser gozadas ou contadas em dobro para adicionais, foi editado pelo Governo estadual a Instrução de serviço n.º 01/06. De acordo com esta Instrução, o servidor, a fim de assegurar o direito de resguardar as férias-prêmio já adquiridas para fins de conversão em espécie, aposentadoria e/ou adicionais, indicará no requerimento do pedido de

afastamento para gozo de férias-prêmio, a qual período aquisitivo pertence o tempo que será usufruído.